1. ------IND- 2018 0169 F-- PT- ------ 20180420 --- --- PROJET

|  |
| --- |
| REPÚBLICA FRANCESA |
|  |  |  |
| Ministério da Economia e das Finanças |
|  |  |  |
|  |  |  |

Decreto n.º de que fixa os objetivos dos dispositivos de indicação das aeronaves que circulam sem pessoas a bordo e as condições de isenção previstas no artigo L. 34-9-2 do Código dos Correios e das Comunicações Eletrónicas

NOR: […]

*Público abrangido: Telepilotos de aeronaves que circulam sem pessoas a bordo com uma massa superior a um limite fixado por via regulamentar; construtores de aeronaves que circulam sem pessoas a bordo.*

*Objeto: O presente texto fixa os objetivos dos dispositivos de indicação eletrónica e luminosa com os quais devem estar equipadas as aeronaves que circulam sem pessoas a bordo com uma massa superior a um limite definido por via regulamentar, bem como as condições de isenção das referidas obrigações e as sanções conexas.*

*Entrada em vigor: O texto entra em vigor no dia a seguir à data da sua publicação, à exceção das disposições do artigo R. 20-25-1 e do artigo R. 20-25-2 do Código dos Correios e das Comunicações Eletrónicas que entram em vigor em 1 de janeiro de 2019.*

*Nota explicativa: Em aplicação do artigo L. 34-9-2 do Código dos Correios e das Comunicações Eletrónicas, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2016-1428, de 24 de outubro de 2016, relativa ao reforço da segurança da utilização dos drones civis, as aeronaves que circulam sem pessoas a bordo, que não as aeronaves do Estado, cuja massa seja superior a um limite fixado por via regulamentar devem estar equipadas com um dispositivo de indicação eletrónica ou digital e com um dispositivo de indicação luminosa. O presente decreto fixa os objetivos definidos para os dispositivos em questão, bem como as condições de isenção das referidas obrigações.*

*Referências: O decreto é adotado em aplicação do artigo 4.º, ponto I, da Lei n.º 2016-1428, de 24 de outubro de 2016, relativa ao reforço da segurança da utilização dos drones civis. Os artigos do Código dos Correios e das Comunicações Eletrónicas alterados pelo presente decreto podem ser consultados, com a redação que lhes é dada pela presente alteração, no sítio Légifrance (http://www.legifrance.gouv.fr).*

O primeiro-ministro,

Relativamente ao relatório do ministro da Economia e das Finanças,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação) e, nomeadamente, a notificação n.º ano/XXX/F,

Tendo em conta o Código da Aviação Civil, nomeadamente o artigo D. 510-3,

Tendo em conta o Código dos Correios e das Comunicações Eletrónicas, nomeadamente o artigo L. 34-9-2,

Tendo em conta o Código da Segurança Interna, nomeadamente o livro VIII, título V,

Tendo em conta o Código dos Transportes, nomeadamente os artigos L. 6100-1 e L. 6111-1,

Tendo em conta o parecer da Autoridade Reguladora das Comunicações Eletrónicas e dos Correios de XXX,

Ouvido o Conselho de Estado (secção ...),

Decreta:

Capítulo I: Disposições relativas aos objetivos dos dispositivos de indicação

Artigo 1.º

O livro II, título I, capítulo II, secção 5, subsecção 6, da parte regulamentar (decretos do Conselho de Estado) do Código dos Correios e das Comunicações Eletrónicas é complementado por um artigo R. 20-24-2, com a seguinte redação:

«*Artigo R. 20-24-2.-* I- O dispositivo de indicação eletrónica ou digital mencionado no artigo L. 34-9-2, primeiro parágrafo, visa permitir que os serviços que contribuem para a segurança, a defesa nacional, os serviços de emergência e as alfândegas identifiquem e localizem, quando em voo, as aeronaves que circulam sem pessoas a bordo cuja massa seja superior a um limite fixado por decreto.

Para este efeito, o dispositivo transmite por via eletrónica as informações seguintes:

1) O número de identificação do dispositivo de indicação eletrónica ou digital;

2) As coordenadas da posição geográfica da aeronave e a sua altitude;

3) A hora e a data desta posição geográfica;

4) As coordenadas da posição geográfica do ponto de descolagem da aeronave;

5) A rota e a velocidade da aeronave.

Estas informações podem, se for o caso e no limite da necessidade de as conhecer, ser utilizadas para fins de inquéritos judiciários, administrativos ou de informação e para fins estatísticos pelas pessoas habilitadas para o efeito.

II- O dispositivo de indicação luminosa mencionado no artigo L. 34-9-2, primeiro parágrafo, visa permitir que os serviços que contribuem para a segurança, a defesa nacional, os serviços de emergência e as alfândegas identifiquem de forma mais precisa, quando em voo, as aeronaves que circulam sem pessoas a bordo cuja massa seja superior a um limite fixado por decreto e as distingam das restantes aeronaves.

III- Uma portaria do ministro do Interior, do ministro responsável pelos Transportes e do ministro responsável pelas Comunicações Eletrónicas fixa as características técnicas do dispositivo de indicação eletrónica ou digital e o formato das informações transmitidas, bem como as características técnicas do dispositivo de indicação luminosa.»

**Capítulo II: Disposições relativas às condições de isenção da obrigação de indicação**

**Artigo 2.º**

O livro II, título I, capítulo II, secção 5, subsecção 6, da parte regulamentar (decretos do Conselho de Estado) do Código dos Correios e das Comunicações Eletrónicas é complementado por um artigo R. 20-24-3, com a seguinte redação:

«*Artigo R. 20-24-3.-* I- Estão isentas da obrigação de serem equipadas com um dispositivo de indicação eletrónica ou digital as aeronaves que circulam sem pessoas a bordo:

1) quando são utilizadas para fins de lazer, incluindo competição, e telepilotadas à vista por um telepiloto membro de uma associação filiada na federação reconhecida ao nível nacional para o aeromodelismo, mencionada no artigo D. 510-3 do Código da Aviação Civil, ou por uma federação multidesportiva autorizada pelo ministro responsável pelo Desporto e que proponha a prática do aeromodelismo numa localização de atividade, publicada pelo canal de informação aeronáutica, devidamente identificada como conferindo direito à referida isenção;

2) quando são utilizadas no interior de espaços fechados e cobertos;

3) quando pertencem às categorias de aeronaves mencionadas no artigo L. 6100-1, segundo parágrafo, do Código dos Transportes, sem prejuízo das disposições aplicáveis às aeronaves militares e às aeronaves pertencentes ao Estado e utilizadas pelos serviços de alfândegas, de segurança pública e de segurança civil;

4) quando não pertencem às categorias de aeronaves mencionadas no artigo L. 6100-1, segundo parágrafo, do Código dos Transportes, mas são utilizadas no âmbito de operações aduaneiras, policiais, de segurança civil ou da implementação de uma técnica mencionada no livro VIII, título V, do Código da Segurança Interna.

II- Estão isentas da obrigação de serem equipadas com um dispositivo de indicação luminosa operacional as aeronaves que circulam sem pessoas a bordo:

1) quando são utilizadas para fins de lazer, incluindo competição, e telepilotadas à vista por um telepiloto membro de uma associação filiada na federação reconhecida ao nível nacional para o aeromodelismo, mencionada no artigo D. 510-3 do Código da Aviação Civil, ou por uma federação multidesportiva autorizada pelo ministro responsável pelo Desporto e que proponha a prática do aeromodelismo numa localização de atividade, publicada pelo canal de informação aeronáutica, devidamente identificada como conferindo direito à referida isenção;

2) quando são utilizadas no interior de espaços fechados e cobertos;

3) quando efetuam voos de experimentação para fins de ensaio ou de controlo em condições definidas pelo ministro responsável pela Aviação Civil;

4) quando pertencem às categorias de aeronaves mencionadas no artigo L. 6100-1, segundo parágrafo, do Código dos Transportes, sem prejuízo das disposições aplicáveis às aeronaves militares e às aeronaves pertencentes ao Estado e utilizadas pelos serviços de alfândegas, de segurança pública e de segurança civil;

5) quando não pertencem às categorias de aeronaves mencionadas no artigo L. 6100-1, segundo parágrafo, do Código dos Transportes, mas são utilizadas no âmbito de operações aduaneiras, policiais, de segurança civil ou da implementação de uma técnica mencionada no livro VIII, título V, do Código da Segurança Interna.»

**Capítulo III: Sanções**

**Artigo 4.º**

No livro II, título I, capítulo II, secção 5, subsecção 7, da parte regulamentar (decretos do Conselho de Estado) do Código dos Correios e das Comunicações Eletrónicas, são aditados um artigo R. 20-25-1 e um artigo R. 20-25-2, com a seguinte redação:

«*Artigo R. 20-25-1.-* Constitui contraordenação punível com a coima prevista para as contravenções da 4.ª classe:

1) o facto de um proprietário de uma aeronave que circula sem pessoas a bordo fazer circular a mesma na ausência de dispositivo de indicação eletrónica ou digital, mencionado no artigo L. 34-9-2, primeiro parágrafo, e no artigo R. 20-24- 2, ponto I, ou na ausência de dispositivo de indicação eletrónica ou digital operacional;

2) o facto de um proprietário de uma aeronave que circula sem pessoas a bordo fazer circular a mesma na ausência de dispositivo de indicação luminosa, mencionado no artigo L. 34-9-2, primeiro parágrafo, e no artigo R. 20-24-2, ponto II, ou na ausência de dispositivo de indicação luminosa operacional.

*Artigo R. 20-25-2.-* Constitui contraordenação punível com a coima prevista para as contravenções da 5.ª classe:

A emissão voluntária de uma indicação eletrónica ou digital, mencionada no artigo L. 34-9-2, primeiro parágrafo, que não corresponda a um voo efetivo, em curso no momento da emissão da mesma e proveniente de uma aeronave que circula sem pessoas a bordo registada na base mencionada no artigo XXX do Código dos Transportes.»

**Artigo 5.º**

No artigo R.48-1, ponto 12, do Código de Processo Penal, a seguir aos termos «do Código da Aviação Civil», são aditados os termos «e dos artigos R. 20-25-1 e R. 20-25-2 do Código dos Correios e das Comunicações Eletrónicas.»

**Capítulo IV: Disposições finais**

**Artigo 6.º**

As disposições do presente decreto são aplicáveis na Polinésia Francesa, em Wallis e Futuna e nos territórios austrais e antárticos franceses.

**Artigo 7.º**

O presente decreto entra em vigor no dia a seguir à data da sua publicação, à exceção das disposições do artigo R. 20-25-1 e do artigo R. 20-25-2 do Código dos Correios e das Comunicações Eletrónicas que entram em vigor em 1 de janeiro de 2019.

Artigo 8.º

O ministro de Estado, ministro do Interior, o ministro de Estado, ministro da Transição Ecológica e Solidária, a guarda-selos, ministra da Justiça, o ministro da Economia e das Finanças, a ministra dos Departamentos Ultramarinos e a ministra-adjunta do ministro de Estado, ministro da Transição Ecológica e Solidária, responsável pelos Transportes, são responsáveis, cada um no âmbito das suas competências, pela execução do presente decreto, que será publicado no *Diário Oficial* da República Francesa.

Feito em

Pelo primeiro-ministro:

O ministro de Estado, ministro do Interior,

Gérard COLLOMB

O ministro de Estado, ministro da Transição Ecológica e Solidária,

Nicolas HULOT

A guarda-selos, ministra da Justiça,

Nicole BELLOUBET

O ministro da Economia e das Finanças,

Bruno LEMAIRE

A ministra dos Departamentos Ultramarinos,

Annick GIRARDIN

A ministra-adjunta do ministro de Estado, ministro da Transição Ecológica e Solidária, responsável pelos Transportes,

Elisabeth BORNE